

AS GOO DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS

A promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis integra o pacote de medidas de nível comunitário e nacional para incentivar, fundamentalmente, a redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE), a diversificação no fornecimento de energia e o aumento de competitividade, através da diminuição da dependência externa e do desenvolvimento tecnológico. A Directiva 2009/28/CE, de 23 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis¹ (Directiva), veio estabelecer um quadro comum – e actual – para a promoção das fontes de energia renováveis, devendo ser transposta pelos Estados Membros até 5 de Dezembro de 2010.


A Directiva fixa uma quota vinculativa de 20% de cobertura do consumo energético da Comunidade por fontes de energia renováveis até 2020 e, bem assim, define metas nacionais vinculativas (31% no caso de Portugal). A Directiva fixa ainda uma quota de 10% para a utilização de energias renováveis (não apenas biocombustíveis) nos transportes, que deve ser cumprida por cada um dos Estados-Membros até 2020.

Com vista ao alcance das metas referidas, a Directiva regula nomeadamente as transferências estatísticas entre Estados Membros, projectos conjuntos entre Estados Membros e com países terceiros, procedimentos administrativos, garantias de origem (GoO) e regimes de apoio à utilização de fontes de energia renováveis, bem como critérios de sustentabilidade ambiental para a utilização de biocombustíveis.

As GoO tinham já sido reguladas no âmbito da anterior directiva (Directiva 2001/77/CE) sendo que a Comissão na sua proposta de Directiva, apresentada a 23 de Janeiro de 2008, pretendeu impulsionar a criação de um comércio europeu de GoO à imagem do comércio europeu de licenças de emissões (CELE). Contudo, o desenvolvimento de GoO transaccionáveis tem sido objecto de críticas, em particular por defensores dos sistemas nacionais de *feed-in-tariff* (FIT) e pelo facto de as instituições financeiras envolvidas nos projectos de energia renováveis preferirem remunerações dos projectos baseadas em montantes fixos e previsíveis (como os resultantes de FIT) a preços voláteis de certificados.

Na acepção da Directiva aprovada, as GoO consistem em certificados destinados unicamente a provar ao consumidor final a origem renovável da energia, especificando o sector em causa – electricidade ou aquecimento e/ou arrefecimento –, o país e a data de emissão.

¹Altera a Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Setembro e a Directiva 2003/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Maio.



ENERGIA
E
ALTERAÇÕES
CLIMÁTICAS

“As GoO consistem em certificados destinados unicamente a provar ao consumidor final a origem renovável da energia”

Os titulares de GoO podem transferi-las para um terceiro e a energia proveniente de fontes renováveis cuja GoO tenha sido vendida separadamente pelo produtor não deverá ser comunicada ou vendida ao consumidor final como energia produzida a partir de fontes renováveis. A transferência de GoO tem unicamente impacto ao nível dos cabazes energéticos dos seus titulares (por exemplo, para efeitos de cumprimento de planos internos ligados ao combate às alterações climáticas ou a políticas de responsabilidade social), não contando para o cumprimento dos objectivos dos Estados Membros. Com efeito, para alcançarem as respectivas metas, sem necessidade de recorrerem exclusivamente a produção doméstica, os Estados Membros podem realizar transferências estatísticas e participar em projectos conjuntos.²

Assim, no que se refere às GoO, os Estados Membros devem, através de um organismo nacional, garantir a origem da electricidade e da energia para aquecimento e/ou arrefecimento, em resposta a um pedido do respectivo produtor. Podem os Estados Membros definir limites de capacidade mínima a que fique sujeita a emissão de GoO e podem ainda determinar que não seja concedido qualquer apoio a um produtor que receba uma GoO para a mesma produção de energia proveniente de energias renováveis.

“Podem os Estados (...) determinar que não seja concedido qualquer apoio a um produtor que receba uma GoO para a mesma produção de energia proveniente de energias renováveis”

Cada GoO deve corresponder a 1 MWh e cada unidade de energia produzida só pode ser objecto de uma única GoO. Para esse efeito, os Estados Membros devem assegurar que não há dupla contabilização. Estas garantias podem ser utilizadas no prazo de 12 meses a contar da produção da unidade de energia correspondente, devendo ser canceladas após a sua utilização.

Acresce que os Estados Membros devem reconhecer as GoO emitidas por outros Estados Membros, mas exclusivamente enquanto prova de determinados elementos, nomeadamente a origem renovável da energia, a fonte utilizada na produção da mesma, o tipo de energia (electricidade ou energia para aquecimento e/ou arrefecimento), a localização da instalação e a data e país de emissão da GoO.

Estabelece-se ainda na Directiva que os Estados Membros deverão poder exigir que os fornecedores de energia que divulguem³ o seu cabaz energético aos consumidores finais incluam uma percentagem mínima de GoO de instalações recentemente construídas que produzam energia eléctrica a partir de fontes renováveis.⁴

²Através do sistema de transferências estatísticas entre Estados Membros, estes podem vender ou trocar quantidade de energia proveniente de fontes renováveis, desde que tal não afecte o cumprimento dos seus objectivos nacionais. Os Estados Membros podem ainda alcançar as suas metas através da cooperação com outros países (Estados Membros ou terceiros) em projectos conjuntos (dentro e fora da UE) para produção de electricidade a partir de fontes renováveis ou aquecimento e arrefecimento, desde que respeitem os requisitos previstos na Directiva (artigos 6.º a 10.º). Os Estados Membros podem combinar ou coordenar parcialmente os seus regimes de apoio nacionais.

³Nos termos do número 6 artigo 3.º da Directiva 2003/54/CE que estabelece as regras comuns para o mercado interno da energia eléctrica. Muito embora esta Directiva tenha sido recentemente revogada pela Directiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, a divulgação da utilização de energia proveniente de fontes renováveis mantém-se no número 9 do artigo 3.º.

⁴Sendo que, relativamente à co-geração as garantias de origem previstas na Directiva 2004/8/CE, de 11 de Fevereiro, do Parlamento Europeu e do Conselho, para provar a origem da electricidade produzida em instalações de co-geração de alta eficiência não poderão ser utilizadas na divulgação da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, dado que isso poderia resultar em dupla contabilização e dupla comunicação.

“Muito embora as GoO tenham a mesma substância e função dos certificados verdes (...), a Directiva estabelece uma diferença entre estas figuras”

Muito embora as GoO tenham a mesma substância e função dos certificados verdes (*Green Certificates ou Renewable Energy Certificate - RECs*), a Directiva estabelece uma diferença entre estas figuras, associando a última aos regimes de apoio nacionais (aplicados por um Estado Membro ou por um grupo de Estados Membros). Não obstante, os RECs integram os benefícios ambientais e sociais atribuídos aos produtores de energia de origem renovável e garantem que determinada quota ou quantidade de energia produzida é de origem renovável. Podem ser, tal como as GoO, transaccionados em mercado próprio voluntário, gerando, desse modo, receitas adicionais às provenientes da venda de energia produzida a partir de fontes renováveis. Em Portugal estes certificados são emitidos pela REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.

“Produtores que optem por beneficiar do valor de comercialização de certificados devem ser remunerados em regime de mercado pela energia de origem renovável produzida”

Um aspecto que assume particular relevância é o facto de em Portugal, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, a remuneração aplicável à produção de electricidade em regime especial (incluindo produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis) não ser cumulável com outro tipo de incentivo à produção de electricidade em regime especial, designadamente o resultante da transacção de certificados verdes associados à garantia de origem da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. Assim, produtores que optem por beneficiar do valor de comercialização de certificados devem ser remunerados em regime de mercado pela energia de origem renovável produzida.

A Directiva encontra-se ainda pendente de transposição para o ordenamento português, mas após o decurso do respectivo prazo passa a colocar-se a hipótese de aplicação directa do regime analisado.

Contactos

Rui de Oliveira Neves | roneves@mlgts.pt
Madalena Callé Lucas | mclucas@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

Parceria no Brasil com
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr. e Quiroga

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

www.mlgts.pt